



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.632 - PA (2013/0140626-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : V L DA G M (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. RECORRENTE ACUSADO DE PRATICAR POR MAIS DE UMA VEZ ATOS LIBIDINOSOS CONTRA DUAS CRIANÇAS DE 4 ANOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA PARA DEMORA NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA N. 64/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

– A segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido justificada a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do acusado, revelada pelo seu *modus operandi*, uma vez que praticou os crimes por mais de uma vez contra duas crianças de apenas 4 (quatro) anos de idade, bem como por conveniência da instrução criminal em razão do elevado risco de o paciente constranger às vítimas, tendo em vista que possui residência próxima a casa delas.

– É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

– No caso, a demora está justificada diante das peculiaridades da causa, no qual houve necessidade de realização de perícia para avaliação psiquiátrica do réu, atendendo requerimento da defesa, e, posteriormente, suspensão do curso do processo em razão da instauração de incidente de sanidade mental do recorrente, mostrando-se plenamente justificada a delonga na instrução criminal.

– Observa-se, ainda, que o atraso no encerramento da instrução teve a participação da defesa, que deixou de apresentar a resposta preliminar no prazo legal, o que levou o Juiz a nomear a Defensoria Pública para atuar no feito, bem como por ter o advogado do recorrente faltado por duas vezes à audiência de instrução e julgamento, obrigando a sua remarcação, circunstâncias que atraem a incidência do enunciado n. 64 da Súmula desta Corte Superior.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.632 - PA (2013/0140626-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : V L DA G M (PRESO)

ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por V. L. DA G. M., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previstos no art. 217-A do Código Penal e preso preventivamente em 24/4/2012.

Indeferidos os pleitos de revogação da segregação cautelar, a defesa impetrou o *writ* originário perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em aresto assim ementado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE FACE O MODUS OPERANDI DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANÁLISE DOS ATOS DE FORMA GLOBAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE RELATIVO ATRASO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. TESE DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONFIGURAÇÃO. INÉRCIA DO PATRONO HABILITADO PARA A PROMOÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DE CONFIANÇA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. NULIDADE PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIDA DESDE A DEFESA PRÉVIA. ORDEM DE INTIMAÇÃO DO RÉU SOBRE INTERESSE NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO DA SUA CONFIANÇA WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E PREJUDICADA NO QUE VERTE À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

A custódia preventiva do paciente encontra-se suficientemente arrazoadada pela decisão singular, sobretudo porque a necessidade de garantir a ordem pública justifica a atuação jurisdicional, haja vista a periculosidade concreta do agente, revelada no modus operandi da conduta criminosa e no risco de reiteração delitiva, uma vez que o paciente já fora, condenado pela prática do crime de estupro. 2. E cediço que não pode ser concedida, liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 4. Quanto à alegação de excesso de prazo, os julgados aluais são uníssomos em afirmar que para a análise do excesso de prazo, deve a contagem ser examinada de forma global, considerando-se todos os atos e procedimentos até o fim da fase instrutória. e não o lapso temporal estabelecido para cada ato em separado. Entretanto, circunstâncias particulares do caso concreto denotam que o feito podendo não ter previsão temporal exata, haja vista que há eventualidades, relacionadas com a assecuração da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, a impor a análise pormenorizada da conduta criminosa irrogada na acusação, o que justifica a dilação do prazo para a formação do prazo da culpa. Desse modo, não há, ao menos por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. 5. À luz das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa é direito do acusado, antes da nomeação de Defensor Público ou Dativo, ser notificado para, querendo, constituir novo causídico em face da desídia do advogado anteriormente habilitado, sob pena de tal supressão implicar nulidade processual absoluta, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, inafastável o reconhecimento da nulidade dos atos processuais subsequentes à defesa prévia, a fim de ordenar, em consequência, a notificação do acusado para manifestar interesse na constituição de causídico de sua confiança para a apresentação da defesa técnica e somente em caso negativo, fazer o envio dos autos do processo à Defensoria Pública. 6. Ordem denegada quanto à alegação de falta de justa causa para a decretação preventiva e excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal 7. Ordem concedida quanto a alegação de nulidade processual absoluta. 8. Unanimidade. (fls. 65/66).

No presente recurso, o recorrente repete os argumentos utilizados na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a *quo*, acerca da ausência de fundamentação e dos requisitos justificadores da custódia cautelar e de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista a demora injustificada na tramitação do feito.

Pugna, assim, pela imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida à fl. 128 pelo antigo Relator, Ministro Og Fernandes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 133/137.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.632 - PA (2013/0140626-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando ausência de motivação idônea do decreto prisional, bem como em razão do excesso de prazo.

No caso, o Magistrado de piso, analisando a representação de prisão preventiva formulada pela Autoridade Policial, consignou que (fls. 85-38):

A autoridade policial que presidiu o inquérito policial para apuração do crime capitulado no art. 217-A do CPB, supostamente praticado por VALDEMIR DA GRAÇA MONTEIRO, contra as vítimas menores de idade S.F.D.S. e M.D.C.L., representou pela prisão preventiva do acusado.

Instada a manifestação, a Representante do Ministério Público requer ajuntada dos laudos de avaliação psicológica das crianças,

Relatado. Decido.

Extrai-se do presente que o indiciado Valdermir da Graça Monteiro praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra as infantes S.F.D.S. e M.D.C.L.

Tais, fatos ocorreram em meados do mês de janeiro do ano corrente, no interior do depósito da empresa do pai da vítima S.F.S., onde o acusado trabalhava.

Denota-se que a representação pela prisão preventiva do indiciado merece procedência, tendo em vista que, no caso em questão vislumbra-se a presença dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar constritiva de liberdade.

A prisão preventiva pode ser decretada desde que presentes os pressupostos (fumus comissi delicti), fundamentos (periculum libertatis) e condições de admissibilidade previstos em lei.

As condições de admissibilidade são disciplinadas pelo o art. 313 do Código de Processo Penal e resultam, de plano, verificadas no caso em análise, vez que imputa-se provisoriamente ao acusado o crime capitulado no art. 217-A do CPB.

Além disto, a prisão preventiva somente deve ser decretada quando ineficaz a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as quais, por si só, são inadequadas na espécie ante a gravidade do fato.

No que diz respeito aos pressupostos da prisão preventiva, vislumbra-se sua presença no inquérito policial mediante os depoimentos colhidos das vítimas e testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação aos fundamentos da prisão preventiva, estes estão dispostos também no art. 312 do CPP, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Presente o fundamento da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, em face ao modo de execução do crime que demonstra a periculosidade do acusado, bem como pelo fato de o réu residir às proximidades das ofendidas e causar constrangimento a elas.

Saliente-se que neste momento não há que se ter certeza sobre o cometimento do delito, haja vista que, por ser a presente uma decisão cautelar, está calcada somente em um juízo de probabilidade.

Isto posto, com fulcro nos artigo 312 do Código de Processo Penal, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE VALDEMIR LUIS DA GRAÇA MONTEIRO.

Expeça-se imediatamente o competente mandado de prisão consignando, Defiro a diligência requerida pelo RMP determinando que seja expedido ofício a fim de que a autoridade policial remeta os laudos de avaliação psicológica das crianças S.F.D.S., e M.D.C.L. no prazo de 05 (cinco) dias.

O Tribunal a quo, por sua vez, assim se manifestou (fls. 113-114):

No caso em tela, o impetrado fundamentou concretamente a segregação cautelar nos motivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo esclarecedor transcrever trecho do decreto preventivo, in verbis:

(...) Denota-se que a representação pela prisão preventiva do indiciado merece procedência, tendo em vista que, no caso em questão, vislumbra-se a presença dos pressupostos e fundamentos da, medida cautelar constritiva de liberdade (...) No que diz respeito aos pressupostos da prisão preventiva, vislumbra-se sua presença no inquérito policial mediante os depoimentos colhidos das vítimas e testemunhas (...) Presente o fundamento da garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, em face ao modo de execução do crime que demonstra a periculosidade do acusado, bem como pelo fato de o réu residir às proximidades das ofendidas e causar constrangimento a elas. Salienta-se que neste momento não há que se ter certeza sobre o cometimento do delito, haja vista que, por ser a presente decisão cautelar, está calcada somente em um juízo de probabilidade (...).

Analizando detidamente os autos, resta incogitável vislumbra de violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso salientar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urna decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade (*periculum in mora*) e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a assecuração do processo). Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (*Curso de Direito Constitucional*. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência, *in verbis*:

Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...) Configurada a desnecessidade da providência, dada a existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa, resta evidente a não observância do princípio da proporcionalidade.

O exame acurado do decreto preventivo revela a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada neste writ, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram a necessidade de garantir a ordem pública em virtude da periculosidade concreta do agente, tendo em vista o *modus operandi* da conduta criminosa, bem como em face da conveniência da instrução criminal, uma vez que reside próximo às vítimas.

Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada por estarem presentes os requisitos da tutela cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, existindo no decreto cautelar suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

(...)

Acrescendo que de acordo com a inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal não é possível conceder liberdade provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Para melhor análise, colaciono o dispositivo legal em apreço, *in verbis*:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (grifo nosso)

Nessa toada, trago à baila, ainda, o enunciado constante da Súmula n. 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis: "as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva".

No caso em tela, conforme salientado alhures, a prisão cautelar fora decretada por existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como ante a necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, em consonância com os vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível, portanto, conceder liberdade provisória ao paciente.

Ademais, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça prestigiam o princípio em comento, senão vejamos:

(...)

Como se vê, a segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido justificada a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do acusado, revelada pelo seu *modus operandi*, uma vez que praticou os crimes por mais de uma vez contra duas crianças de apenas 4 (quatro) anos de idade, bem como por conveniência da instrução criminal em razão do elevado risco de o paciente constranger às vítimas tendo em vista que possui residência próxima a casa delas.

Assim, encontra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva do paciente em dois fundamentos, quais sejam, para conveniência da instrução criminal e, principalmente, para garantir da ordem pública, não havendo falar, portanto, em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM ELEMENTOS SÓLIDOS CONTIDOS NOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos contidos nos autos no tocante à garantia da ordem pública. Na espécie, a decisão que negou o pedido de liberdade provisória e a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que a manteve foram lastreadas no fato de que a vítima, criança com 10 anos de idade, já havia sido constrangida outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes a praticar atos libidinosos com o paciente.

2. Ausência nos autos da decisão que primeiro decretou a prisão do paciente, sendo inviável verificar se ela é ilegal ou não.

3. **Ao manter a prisão preventiva do réu, as instâncias ordinárias apoiaram-se em elementos sólidos contidos nos autos, fazendo referência à gravidade concreta do crime supostamente praticado e à reiteração do mesmo delito em mais de uma oportunidade, o que revela a periculosidade do recorrente e a maior reprovabilidade da conduta.**

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva.

5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 37.584/CE, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2014)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. **Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, está presente a gravidade in concreto do crime a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o paciente teria abusado sexualmente de sua própria filha, uma criança de apenas quatro anos de idade, praticando com ela vários atos sexuais diversos da conjunção carnal.**

3. Além disso, segundo os elementos constantes dos autos, o paciente tentou furtar-se à aplicação da lei penal, tudo a reforçar a necessidade de encarceramento cautelar.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 242.627/RJ, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DE APENAS 07 ANOS DE IDADE. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

2. In casu, o recorrente valendo-se de relações de hospitalidade e amizade com os pais da vítima - uma criança de apenas 07 anos de idade -, teria praticado o crime de estupro de vulnerável.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 38.338/MA, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. As circunstâncias concretas do crime justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, porque indicam o risco de reiteração criminosa, visto que o paciente foi preso em flagrante quando, pela segunda vez, praticava atos libidinosos com a vítima, uma criança de 9 (nove) anos de idade.

3. Ordem não conhecida. (HC 253.594/GO, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013)

No tocante a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, entende essa Corte que o excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido, em hipóteses excepcionais, ante singularidade do caso concreto, a eventual extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, uma vez que a aferição não se dá de forma direta e objetiva como uma simples operação matemática, sendo assim, apenas o excesso injustificado da instrução criminal, imputável ao poder judiciário, seria considerado constrangimento ilegal apto a ensejar o relaxamento de eventual constrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, disse o Tribunal de origem, ao denegar a ordem originária (fls. 71/72):

No que pertine a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Adianto prima facie que denego a ordem impetrada, uma vez que o excesso de prazo alegado é justificável e não se constitui em constrangimento ilegal, sendo entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para a conclusão da instrução processual deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, do que sobeja a possibilidade de o juízo incorrer em relativa extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, mesmo porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Em consonância com o exposto, colaciono jurisprudência pátria entendendo que a demora justificada do processo não enseja coação ilegal, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAM ENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DEMORA QUE NÃO ENSEJA COAÇÃO, POSTO QUE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. (TJ/SP, HC 990081725703, Des. Rel. Marco Nahtum, Publicação: 20/02/2009)

Ao menos por ora, não se revela desarrazoado ou desproporcional a tramitação processual, a ponto de autorizar a soltura do ora paciente, sobretudo se considerado que relativa dilação do prazo para a formação da culpa por vezes se revela necessário em virtude das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a impor que a conduta delitiva irrogada na denúncia seja analisada pormenorizadamente para fins de responsabilização criminal ou não, o que pode ocasionar o dito atraso para a formação da culpa.

Os julgados atuais são uníssomos em afirmar que, para a análise do excesso de prazo deve a contagem ser examinada de forma global, considerando-se todos os atos e procedimentos até o fim da fase instrutória e não o lapso temporal estabelecido para cada ato em separado.

Foram prestadas informações atualizadas pela Vara de origem por email, que determino seja juntado aos autos, no qual foram prestados os seguintes esclarecimentos:

A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2012, pela Juíza então titular desta Vara, Dra. Maria das Graças Alfaia Fonseca, que determinou a realização de estudo multidisciplinar com as crianças pela equipe técnica.

Foi solicitada a revogação da prisão preventiva do réu por advogado habilitado (fls. 19/22), e também foi impetrado habeas corpus liberatório pelo mesmo advogado, que solicitou a revogação. Dr. Walder Patrício Carvalho Florenzano (fls. 34/40).

O réu, citado pessoalmente, declarou que possuía advogado particular, razão pela qual não ia requerer o patrocínio da Defensoria Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(certidão de fls. 32).

O patrono do réu não apresentou resposta escrita à acusação no prazo legal, e a Juíza então titular desta Vara, Dra. Maria das Graças Alfaia Fonseca, determinou que fosse certificado nos autos sobre a apresentação da resposta escrita à acusação no prazo legal, e, na hipótese de não ter sido apresentada, nomeou o Defensor Público que atuava na Vara para a prática do ato (despacho de fls. 44, datado de 25/05/2012).

Foi apresentada resposta escrita à acusação, às fls. 46/47, em petição da Defensoria Pública, na qual a defesa se reservou quanto ao mérito por ocasião das alegações finais e arrolou três testemunhas: Ana Trindade da Silva. Cláudio da Silva Couto e Mário Cardoso Leopoldo.

A Juíza então titular da Vara determinou o retorno dos autos ao Defensor Público para regularizar a assinatura da petição, uma vez que estava assinada somente por estagiários da Defensoria, c designou, na mesma oportunidade, audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, por se tratar de paciente preso provisoriamente (despacho de fls. 48).

Habilitou-se assistente de acusação, pelos representantes legais das vítimas, que apresentou rol de testemunhas às fls. 56.

O advogado do réu que antes solicitou revogação de prisão preventiva e impetrou HC liberatório sem, no entanto, apresentar resposta escrita à acusação, Dr. Walder Patrício Carvalho Florenzano, OAB/PA 11.495, substabeleceu com reserva de iguais poderes ao Dr. Amiraldo Nunes Pardauil os poderes outorgados pelo réu (Procuração de fls. 58), e foi solicitada liberdade provisória ao acusado, às fls.59/60, tendo o Ministério Público se manifestado, às fls. 64/68, pelo indeferimento do pedido.

A Juíza então titular desta Vara, Dra. Maria das Graças Alfaia Fonseca, indeferiu o pedido de liberdade provisória, por inexistir fato novo que ensejasse a revogação da prisão preventiva (decisão de fls. 71/72). O advogado de defesa, Dra. Amiraldo Pardauil, requereu, às fls. 74/78, reconsideração da decisão, requerendo liberdade provisória do réu.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 25/10/2012, presidida pela Juíza então titular desta Vara, na qual foram inquiridos como informantes: Márcia Rodrigues Caxias (genitora da menor Michaely), Darielson Ramon Furtado Lopes (pai da vítima Michaely) e a vítima Michaely Denise (Termo de fls. 82/87).

O réu, através de seu patrono, arrolou mais três testemunhas (fls. 89).

O Ministério Público se manifestou, às fls. 92/94, pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

O advogado Raimundo Hermógenes Souza se habilitou nos autos como patrono do réu em 19/11/2012 (petição de fls. 98 e Instrumento de Procuração de fls. 99). O advogado Walder Patrício Carvalho Florenzano, que antes patrocinava a defesa do réu, renunciou ao mandato em 27/11/2012 (petição de fls. 110 dos autos).

A Juíza então titular da Vara indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela Assistente de acusação, considerando que foi intempestivo o rol, e deferiu o pedido da defesa, de fls. 89/90, com rol de outras testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O advogado Raimundo Hermógenes da Silva e Souza impetrou em favor do acusado, em 11/12/2012, Habeas Corpus com pedido de liminar, alegando, em síntese, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ter o réu direito de escolher seu defensor, afirmando ter ocorrido cerceamento de defesa, com apresentação de defesa preliminar somente formal assinada por estagiários da Defensoria, além da falta de exame e de fundamentação quanto a não utilização de outra medida cautelar diversa da prisão. Alegou também excesso de prazo na formação da culpa, considerando o tempo de prisão provisória do acusado. Requereu, ao final, o deferimento de liminar para concessão de liberdade ao paciente, suspensão temporária do processo e da continuação da audiência designada para o dia 14/12/2012.

Foram prestadas informações pelo Juízo, via e-mail, à Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas, em 08/01/2013.

Realizou-se a continuação da audiência de instrução e julgamento em 14/01/2013, quando foi inquirido Victor Luiz Moraes dos Santos, como informante, por ser o pai da vítima Sarah. A menor Sarah não compareceu por se encontrar enferma, conforme atestado médico de fls. 146. O Ministério Público insistiu na inquirição da vítima Sarah e de sua genitora, Sra. Ana Bela. A audiência foi realizada pela Juíza Dra. Ana Angélica Abdulmassih Olegário que respondia pela Vara.

Foi impetrado outro Habeas Corpus com pedido de liminar pelo Dr. Raimundo Hermógenes Souza (advogado do réu), em 22/01/2013, alegando, em síntese, a nulidade da citação, informando que a citação do réu não foi realizada por oficial de justiça e sim por escrivão, e nem foi procedida através de mandado, bem como a certidão assinada por diretor de secretaria não menciona a hora da citação, sendo omissa também quanto à leitura do mandado, de modo que não teriam sido obedecidas as formalidades essenciais ao ato, razão pela qual seria nula a citação. Requereu liminar para concessão de liberdade ao paciente, e suspensão temporária do processo e dos atos processuais, bem como nova citação do réu para responder ao processo em liberdade.

Foram prestadas informações pela Juíza então titular desta Vara em 31/01/2013 (fls. 165/167).

Em 18/03/2013, as Egrégias Câmaras Criminais do TJE/PA, à unanimidade, concederam parcialmente a ordem de Habeas Corpus para declarar a nulidade e conseqüente refazimento dos atos judiciais nulos subsequentes à defesa prévia, tendo sido denegada a ordem quanto à alegação do impetrante de falta de justa causa para a decretação da prisão preventiva e de excesso de prazo para a formação da culpa. Consta da ementa da decisão: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 IX) CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE FACE AO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 321 DO CÓDIGO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA.** (...) - *ipsis litteris* - grifos nossos.

As fls. 184/185 dos autos, o advogado do réu, Dr. Raimundo Hermógenes, peticionou ao Juízo, informando que o réu passou a apresentar comportamento que demonstrava enfermidade mental, como delírio, insônia, o que teria sido relatado por outros internos da cela, e que a psicóloga do CTM II da SUSIPE, preocupada com a situação, teria ligado para a casa do Sr. Hayton José Martins da Graça, irmão do acusado, mas não teria conseguido falar com ele, e o advogado procurou a psicóloga que teria manifestado ao final da conversa a intenção de encaminhar o réu a um psiquiatra. Requereu o patrono do réu o encaminhamento deste ao IML Renato Chaves para ser submetido a exame psiquiátrico, com o objetivo de concluir se o acusado seria portador de alguma enfermidade mental, principalmente depressão, com esclarecimentos sobre como teria sido adquirida e quais as consequências do tipo de tratamento.

A Juíza que então respondia por esta Vara, Dra. Guísela Haase de Miranda Moreira, chamou o processo à ordem para tornar sem efeito todos os atos praticados após a citação do réu, considerando a decisão em Habeas Corpus, e determinou a concessão de vista dos autos ao Dr. Raimundo Hermógenes para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta escrita à acusação, e, transcorrido o prazo legal sem manifestação, determinou a notificação do réu para no prazo de 10 dias, declarar se continuaria sob o patrocínio do mesmo advogado, ou se pretendia nomear outro patrono, ou ainda se teria interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública (fls. 188). Determinou vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido da defesa de fls. 184/185.

O advogado do réu apresentou resposta escrita à acusação em 01/07/2013, às fls. 193/195, na qual requereu concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao acusado (Lei n. 1060/1950), e informou que não havia preliminares a levantar porque os questionamentos processuais já haviam sido feitos no MC 2012230304242 que anulou o processo desde o oferecimento da resposta escrita, e, quanto ao mérito, se reservou para analisá-lo por ocasião das alegações finais, e **REQUEREU**, ao final:

1 - Que o acusado fosse submetido a **exames médico-psiquiátrico e psicológico especializado para saber se apresentava aspectos característicos de portador de pedofilia ou de um molestatador sexual de crianças e adolescentes, acompanhado de exames laboratoriais**, possibilitando à defesa o oferecimento de quesitos no momento oportuno;

2 - Que o acusado fosse submetido a uma avaliação psiquiátrica com o objetivo de se saber se é portador de alguma enfermidade mental, principalmente a depressão, esclarecendo-se o grau, causa, consequências, tipo de tratamento e se o tratamento poderia ser efetivado no próprio estabelecimento prisional, com informação se tal enfermidade teria sido adquirida na prisão e em consequência desta, e quais as consequências do tipo de tratamento, pedindo que fosse ainda informado ao perito que o denunciado já está sendo submetido a tratamento ambulatorial tendo sido receitado a ele os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medicamentos Clotomazina e Diazepan;

3 - Que o acusado fosse **submetido a exame médico-urológico para saber se possui aspectos característicos de um portador de ejaculação precoce;**

4 - **Que as vítimas fossem submetidas a exames médico-psiquiátrico e psicológico especializado para saber se são portadoras de "Síndrome de Estocolmo"**, possibilitando à defesa o oferecimento de quesitos, em momento oportuno.

Arrolou 05 (cinco) testemunhas na resposta escrita à acusação e juntou declarações de pessoas atestando a idoneidade moral do réu.

A Secretaria desta Vara expediu ofício ao Diretor do CPC Renato Chaves (n. 0553/2013 - SEC/VCCA), às fls. 201, recebido por aquele órgão em 24/07/2013, com solicitação, de ordem do Juízo, de agendamento de dia, hora e local para a realização de exame de insanidade mental do réu, informando que a perícia foi solicitada pela defesa, no intuito de saber se o acusado é portador de alguma enfermidade mental, principalmente depressão, com esclarecimentos sobre onde teria sido adquirida e qual o tipo de tratamento e quais as consequências do tratamento. Foi solicitada, no mesmo ofício, data próxima para o agendamento, por se tratar de réu preso, e que fosse informado ao Juízo sobre data, hora e local da perícia.

Foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para 09/10/2013, pela Juíza que então respondia por esta Vara, Dra. Guísela Haase de Miranda Moreira (fls. 204 - Volume II), e, na mesma decisão, foram apreciados os pedidos da defesa: com relação ao item 02, considerou a Juíza que já havia sido apreciado e deferido às fls. 192, uma vez que fora solicitado anteriormente, às fls. 184/185, tendo sido deferido o cumprimento dos itens 01 e 03, com relação às perícias solicitadas no réu. Quanto ao item 04. "em que pese não vislumbrar de plano de que forma o fato das vítimas eventualmente serem portadoras da Síndrome de Estocolmo pode auxiliar na defesa técnica do réu", visando evitar eventuais alegações de nulidade por cerceamento de defesa, determinou a Juíza que os autos fossem encaminhados à equipe multidisciplinar desta Vara Criminal para proceder à verificação do solicitado pela defesa.

A audiência designada para o dia 09/10/2013 não se realizou em virtude de a vítima Sarah ter passado mal, tendo sido redesignada para o dia 06/12/2013, às 10:00 horas (termo de fls. 215 - Volume II).

O patrono do réu, Dr. Raimundo Hermógenes, impetrou o terceiro Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, em 16/10/2013, alegando excesso de prazo na formação da culpa, requerendo a concessão liminar da ordem para colocar o paciente em liberdade. As informações foram prestadas à Exma. Sra. Desembargadora Relatora, Dra. Maria Edwiges Miranda Lobato, pela Juíza que então respondia por esta Vara, Dra. Guísela Moreira (fls. 233/234 - Volume II).

Em 06/12/2013, esta Juíza signatária abriu o termo da audiência, às 13:00 horas, em virtude de se estar aguardando a apresentação do réu pela SUSIPE, e, considerando que quando da chegada da viatura da SUSIPE com o réu, o funcionário da SUSIPE informou a este Juízo que no trajeto para o Fórum o acusado veio a ser lesionado por outros detentos no interior da viatura, e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve que ser levado ao hospital, onde levou 10 pontos, e foi registrada ocorrência policial, esta Juíza teve que suspender o ato processual. **Ficou redesignada a audiência para o dia 07/02/2014, às 09:00 horas, intimados todos os presentes, inclusive o patrono do acusado (Termo de fls. 242).**

Na mesma oportunidade, o advogado do réu informou a esta Juíza signatária que o acusado estava apresentando transtorno depressivo na prisão, já tendo quebrado uma sala, e que vinha sendo agredido fisicamente por outros detentos, razão pela qual teria sido lavrado laudo psicológico pela SUSIPE, tendo ficado intimado o patrono do réu em audiência a juntar o laudo psicológico que mencionou, e foi determinado o cumprimento do que já havia sido deferido com relação à perícia psiquiátrica do acusado (Termo de fls. 242).

O Dr. Raimundo Hermógenes peticionou a este Juízo, às fls. 247 - volume II, em 16/12/2013, reiterando o pedido de avaliação psiquiátrica do réu, considerando o comportamento agressivo deste, com idéias suicidas, delírios e alucinações, sinais característicos de surto psicótico. Juntou com a petição documentos, entre os quais, o laudo de avaliação psicológica do acusado subscrito por psicóloga da SUSIPE, que havia se comprometido a apresentar no dia 06/12/2013 (data da audiência não realizada).

Esta Juíza determinou vista dos autos ao Ministério Público para análise dos documentos apresentados pela defesa e do requerimento formulado. A Diretora da CTM II peticionou a este Juízo, em 05/01/2014 requerendo a transferência do réu para outra Unidade Penal, que pudesse oferecer acompanhamento médico e psiquiátrico constante por não ter a Central de Triagem condições estruturais para atender o acusado, informando que as crises de transtorno mental do réu estavam sendo constantes.

Foi informado pela Coordenadora de Psiquiatria Forense do IML Renato Chaves, em 19/12/2013, agendamento da data da perícia do réu para o dia 20/01/2014, às 09:00 horas, tendo a Secretaria desta Vara expedido ofício à SUSIPE para apresentação do réu.

Esta Juíza, considerando o pedido de instauração de insanidade mental proposto pelo Ministério Público em face do réu, determinou, às fls. 280/281 - volume II, em 28/01/2014, a instauração do incidente, e suspendeu o processo para que o réu fosse submetido à perícia, para apurar a existência de doença mental, bem como a influência da patologia na prática do crime que lhe foi imputado, tendo nomeado curador do acusado o advogado, Dr. Hermógenes Souza, e foi determinada a transferência do réu para o Hospital de Custódia e Tratamento, expedido ofício pela Secretaria em 31/01/2014 (fls. 289).

Na mesma decisão esta Juíza signatária determinou à Secretaria a autuação em apartado do incidente e a intimação do Ministério Público e da defesa do acusado para apresentação de quesitos no prazo de três dias e formulou os seguintes quesitos:

a) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o acusado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?;

b) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? - fls. 281 - volume II (cópia, cm anexo).

Em 31/01/2014, a Coordenadora de Psiquiatria Forense do CPC Renato Chaves encaminhou o resultado da avaliação psiquiátrica do réu (laudo psiquiátrico-legal, às fls. 285/288), no qual constam as seguintes informações sobre o exame do estado mental do acusado: "Apresenta-se com boas condições de higiene e vestimentas adequadas. Atitude colaborativa. Vigil, orientado no tempo e espaço, atenção voluntária e espontânea sem alterações, memória recente e tardia sem alterações. Sensopercepção normal. Psicomotricidade normal. Pensamento com curso e forma sem alterações, conteúdo do pensamento sem evidências de delírios ou prejuízos cognitivos. Humor algo hipotímico, afeto congruente e ressoante. Sem evidências de prejuízo do teste de realidade. Sem crítica quanto ao ato delituoso".

Na referida avaliação consta o item: DISCUSSÃO: O periciando apresenta alterações psicopatológicas sugestivas de dependência de álcool. O diagnóstico se justifica pela presença de desejo intenso pela substância, perda de controle durante o uso e desenvolvimento de tolerância. Deve-se observar que no dia do delito o periciando negou o uso de álcool, logo trata-se de uma perturbação da saúde mental, mas não há nexo causal entre a patologia e o crime, pois, no momento do delito, a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com este entendimento, estavam plenamente preservadas. Na prisão o periciando desenvolveu alguns sintomas sugestivos de transtorno e adaptação, como insônia e ansiedade, mas que atualmente encontram-se remitidos. A persecutoriedade em relação aos outros presos não parece ter características delirantes, pois é possível que tal situação de fato esteja ocorrendo, embora se trate de um evento que necessita de investigação adicional" - fls. 287.

A CONCLUSÃO da avaliação foi a seguinte: "Conclui-se que o periciando era ao tempo da ação delituosa inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente capaz de se determinar de acordo com este entendimento. Não há superveniência de doença mental" grifos nossos, às fls. 288.

Segue, em anexo, cópia do resultado da avaliação psiquiátrica do réu.

O advogado do réu, Dr. Hermógenes Silva, teve vista dos autos em 06/02/2014, ocasião em que extraiu cópias do processo.

Apesar de ter sido determinada a suspensão do processo para instauração de incidente de insanidade mental, não chegou a ser suspensa a audiência designada para o dia 07/02/2014, até mesmo porque o resultado do exame psiquiátrico juntado às fls. 284/288, havia ocasionado certa confusão processual, uma vez que posteriormente verificou este Juízo que se tratava de exame solicitado antes da instauração do incidente, tendo sido encaminhado o réu em 20/01/2014 para realização da avaliação, sendo que o incidente foi instaurado em 28/01/2014. Inicialmente esta Juíza entendeu que havia ocorrido a conclusão do incidente em virtude da juntada do laudo psiquiátrico do réu, que, inclusive, aborda boa parte dos questionamentos feitos pela defesa.

A audiência do dia 07/02/2014 não se realizou, em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência do advogado de defesa, tendo sido redesignada para o dia 12/02/2014.

Em 12/02/2014, aberta a audiência, o Dr. Hermógenes, advogado do acusado, não se fez presente ao ato, tendo justificado em 11/02/2014, através de petição, o motivo de sua ausência, e foi redesignada a audiência para o dia 25/02/2014. às 11:00 horas, por se tratar de processo de réu preso provisoriamente há mais de um ano e nove meses.

Inicialmente esta Juíza entendeu não haver motivos para a anulação do incidente de insanidade mental do réu, por ter determinado a intimação das partes para apresentação dos quesitos no prazo de três dias, tendo sido apresentado laudo pericial. Entendeu também que o patrono do réu poderia ter se manifestado a respeito do resultado do laudo anteriormente, por ter tido vistas do processo em 06/02/2014, quando tomou ciência do resultado da avaliação psiquiátrica do acusado. Esta signatária também fez constar do termo de audiência que a anulação de um procedimento pericial já realizado pelo IML Renato Chaves resultaria em sobrecarga de trabalho do referido órgão que teria cumprido seu encargo, pelo que, indeferiu o pedido da defesa de anulação (Termo de fls. 311 e verso - volume II).

O patrono do réu alegou ter tentado entrar em contato com esta Juíza, por telefone, na véspera da audiência, entretanto, conversou com a assessora do Juízo, que atendeu a ligação.

Em 25/02/2013, data remarcada para a audiência, o patrono do réu se fez presente, e aberta a audiência, questionou a validade do laudo pericial de fls. 285/288, considerando não ter sido intimado para a apresentação de quesitos, bem como ressaltou que havia ocorrido anulação dos atos judiciais posteriores à citação do acusado, inclusive da instrução processual, através de decisão em Habeas Corpus junto ao TJE/PA, razão pela qual requereu a suspensão da audiência para que fossem sanadas e essas questões, inclusive com realização de nova perícia no incidente de insanidade mental instaurado. Reiterou, na mesma oportunidade, o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, considerando o excesso de prazo na prisão cautelar e o estado de saúde mental do acusado. Insistiu na realização de perícia no réu para saber se este possui perfil de pedófilo ou de molestador sexual de crianças e adolescentes com exames laboratoriais, e também na análise psicológica das vítimas para saber sobre o comportamento das crianças antes e depois dos fatos narrados nos autos. Dada a palavra ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, requereu vistas dos autos para manifestação escrita, após certidão da Secretaria desta Vara sobre o alegado pela defesa.

Esta Juíza na deliberação em audiência mencionou que da análise da decisão que determinou a instauração do incidente de insanidade mental (fls. 280/281), foi determinado no item 7 intimação das partes para apresentação de quesitos no prazo de três dias e foi determinada a autuação em apartado do incidente, entretanto, a defesa alegou não ter sido intimada para apresentação de quesitos, não tendo sido localizada nos autos a intimação, razão pela qual, determinou à Secretaria da Vara que certificasse a respeito da intimação das partes para apresentação de quesitos antes da realização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia, e, caso não tenha ocorrido a intimação, desde logo chamou o processo à ordem, para que fosse cumprida a mencionada decisão deste Juízo, e, após autuação em apartado do incidente, que fosse dado vista dos autos ao Ministério Público, ao assistente de acusação e à defesa, para formulação de quesitos.

Quanto ao pedido da defesa de anulação do laudo psiquiátrico de fls. 285/288, observou este Juízo que se referia ao resultado de avaliação psiquiátrica do réu formulado pela defesa na audiência do dia 06/12/2013, quando as partes foram intimadas do deferimento da avaliação, sendo que o exame pericial ocorreu em 20/01/2014, antes, portanto, da instauração do incidente de insanidade mental determinada por este Juízo em 28/01/2014. Com relação à alegação da defesa de que houve anulação no 2º grau dos atos processuais posteriores à citação do réu, devendo ocorrer nova instrução processual, esta Juíza chamou o processo à ordem também para tornar sem efeito a deliberação de fls. 311, que considerou a oitiva anterior da outra vítima e das testemunhas para que seja refeita toda a instrução processual.

Esta Juíza também determinou que o processo permanecesse suspenso durante o incidente e que fosse incluído na perícia do acusado o solicitado pela defesa com relação à predisposição deste de ser um molestador sexual de menores ou um pedófilo (conceitos distintos). Foi determinada à equipe técnica a apresentação do resultado do estudo feito com relação ao perfil das vítimas. Houve determinação também no sentido de se encaminhar, com urgência, os autos do processo com vistas ao Ministério Público, para análise do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, considerando o tempo de prisão provisória, retornando conclusos para análise, após a expedição pela Secretaria da Vara de certidão sobre o alegado pela defesa.

Na hipótese, consoante informações prestadas, não se verifica desídia do Magistrado na condução do processo em questão, sendo que diante das peculiaridades da causa, no qual houve necessidade de realização de perícia para avaliação psiquiátrica do réu, atendendo requerimento da defesa, e, posteriormente, suspensão do curso do processo em razão da instauração de incidente de sanidade mental do recorrente, mostrando-se plenamente justificada a delonga na instrução criminal.

Observa-se, ainda, que o atraso no encerramento da instrução teve a participação da defesa, que deixou de apresentar a resposta preliminar no prazo legal, o que levou o Juiz a nomear a Defensoria Pública para atuar no feito, bem como por ter faltado por duas vezes à audiência de instrução e julgamento, obrigando a sua remarcação, circunstâncias que fazem incidir o enunciado n. 64 da Súmula desta Corte Superior, *verbis*:

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Dessa forma, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade que autorize



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a concessão da ordem de ofício, tendo o processo seguido regular tramitação, sendo que o maior prazo para o encerramento da instrução decorre das particularidades do caso concreto, tendo os Magistrados que aturam no feito sempre diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

São precedentes nossos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO DA DEFESA EM APRESENTAR RESPOSTA PRELIMINAR À ACUSAÇÃO. SÚMULA 64/STJ. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, o paciente encontra-se segregado cautelarmente pois acusado de integrar organização criminosa que atua no semi-árido nordestino, praticando, de forma violenta, roubo a caminhões que por lá transitam, o que já justificaria a sua custódia, para garantia da ordem pública.

II. Eventual lentidão no processo decorreu de sua complexidade, advinda da multiplicidade de acusados e necessidade de medidas morosas, como a expedição de cartas precatórias, em razão da Defesa insistir em ouvir testemunhas arroladas em comarca diversa, diligência sabidamente demorada, pela observância das formalidades legais, bem ainda na demora em apresentar resposta preliminar à acusação.

III. O prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto e o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada ou imputada ao Poder Judiciário. Inteligência da Súmula 64/STJ.

IV. Ainda que houvesse configurado o excesso de prazo, a alegação de constrangimento ilegal restaria superada, pois mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal a quo, constata-se que a ação penal em exame já foi ultimada, eis que foram ouvidos todos os 05 corréus, abrindo-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público e à Defesa, para apresentarem as razões finais. Verbete de Súmula n.º 52, desta Corte.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 227.580/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 30/04/2012)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 21 E 64 DESTA CORTE. PRISÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Encerrada a instrução, não há falar em excesso de prazo (súmula 21/STJ), notadamente se a eventual demora decorre do exame de sanidade mental requerido pela própria defesa (súmula 64/STJ).

2 - Denotado que a prisão processual foi mantida na pronúncia, com expressa menção ao fato de existirem testemunhas coagidas pelo réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada está o encarceramento cautelar.

3 - Não há nulidade na pronúncia, por ter sido proferida antes da realização do exame de sanidade mental, dado as conclusões da perícia dão conta de que o réu tinha plena capacidade de autodeterminação e pleno discernimento de suas ações, ao tempo do fato delituoso.

4 - Ordem denegada. (HC 159.509/RJ, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0140626-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.632 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201230304242

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VL DA G M (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.